



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

16/12/2024

Assinatura



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 859/2024/GAB/RR

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 186/2024

São João da Boa Vista, 16 de Dezembro de 2024.

Exmo. Sr. Vereador CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Requerimento nº 266/2024

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 266/2024, venho por meio deste, encaminhar a resposta do Departamento de Educação do Município.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição e, no ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista

Departamento Municipal de Educação

Seção de Gestão de Pessoal

DESPACHO N° 682/2024/DME

DESTINO: Gabinete

ASSUNTO: Em atenção ao Requerimento nº 266/2024 da Câmara Municipal

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Para fins de compor a resposta ao solicitado, seguem as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referentes aos Pregões Presenciais nº 035/21 (Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares) e nº 048/21 (aquisição de kits pedagógicos educacionais). O DOC 01 refere-se à decisão emanada no eTC nº 12410.989.22-2 (Pregão nº 035/21) e o DOC 02 trata da decisão no bojo do eTC nº 015494.989.24-7 (Pregão nº 048/21).

Destarte, em que pese o Requerimento nº 266/2024 da Câmara Municipal afirmar que foram verificados sobrepreços nas aquisições supra descritas, salienta-se que tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos, visto que:

1 – Malgrado o Pregão Presencial nº 035/21, que versa sobre o Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares, foi julgado irregular por motivos que não se referem aos valores dos itens, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo afastou o argumento de prática de valores superfaturados no processo licitatório, conforme trecho de fls. 06 do DOC 01, que se refere ao eTC nº 12410.989.22-2: “*De igual maneira, considero que os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes para caracterizar eventual sobrepreço nos itens da contratação, considerando que a utilização de valores praticados pelos Municípios de São Sebastião e Vargem Grande do Sul não constituem parâmetro adequado para avaliação, visto contemplar realidade diversa de mercado. Confira-se a Decisão Plenária proferida na Sessão de 13/5/20, em sede de Exame Prévio de Edital (TC-010193.989.20-9): ‘A adoção de parâmetro congênere, verificado em outro Município, não engloba em si todas as variáveis que determinam a contratação de preços descolados da média de mercado para determinado período e local’.”*



Município de São João da Boa Vista

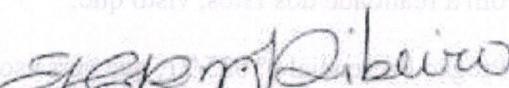
Departamento Municipal de Educação

Seção de Gestão de Pessoal

2 – O Pregão Presencial nº 048/21 foi julgado REGULAR pela Corte de Contas do Estado de São Paulo (Tribunal de Contas), inclusive com menção expressa pelo TCESP na ementa do julgado quanto a compatibilidade dos preços com o mercado, conforme fls. 01 do DOC. 02, que se refere ao eTC nº 15494.989.24-7: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS DE LIVROS PARADIDÁTICOS. JUSTIFICATIVAS PARA ESCOLHA DO OBJETO ACOLHIDAS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MESMO DIANTE DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. PROPONENTE ÚNICA. FATO QUE NÃO ALTEROU O RESULTADO DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO RELEVADA. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.”

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro

Diretora do Departamento Municipal de Educação

Re: Requerimento nº 266/2024



De <eloisa.ribeiro@saojoao.sp.gov.br>

Para Rejane Ramos Rodrigues Cantos <gab-rejane@saojoao.sp.gov.br>

Data 2024-12-13 16:27

Despacho DME 682-2024 - Em atenção ao Requerimento nº 266-2024 da Câmara Municipal.docx (~840 KB) DOC 01 - Decisão Armários.pdf (~302 KB)

DOC 02 - Livros.pdf (~105 KB)

Boa tarde!!

- Conforme solicitado seguem anexos, os seguintes arquivos:

1. Despacho DME 682/2024 em atenção ao Requerimento nº 266/2024 da Câmara Municipal;
2. Doc 1. Decisão Armários;
3. Doc.2. Livros.

Fico à disposição para demais esclarecimentos.

favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Eloísa Helena R. Matielo Ribeiro

Diretora

19 3634-2636

eloisa.ribeiro@saojoao.sp.gov.br

Rua Benjamin Constant, 155 - Centro
São João da Boa Vista

SÃO JOÃO DA BOA VISTA



www.saojoao.sp.gov.br

Em 2024-12-11 15:01, Rejane Ramos Rodrigues Cantos escreveu:

Prezada Eloísa,

Boa tarde!

Segue anexo o Requerimento nº 266/2024, para apreciação e manifestação a respeito.

Prazo: Até dia 02/01/2025.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,



Rejane Ramos R. Cantos

Chefe de Seção de Recursos Humanos

(19) 3634 -1081

gab-rejane@saojoao.sp.gov.br

Rua Marechal Deodoro, 366 - Centro
São João da Boa Vista

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

www.saojoao.sp.gov.br



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO: **00012410.989.22-2**

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

- Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matiolo Ribeiro (Diretora do Departamento de Educação)
- Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

CONTRATADO(A): ■ TENÓRIO COMERCIAL EIRELI

- Responsável: Fábio Sene Vasconcellos (Representante)
- Advogados: Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares.

EM JULGAMENTO: Licitação – Pregão Presencial nº 035/21. Ata de Registro de Preços nº 191/21, celebrada em 29/12/21. Valor: R\$ 4.550.499,92.

EXERCÍCIO: 2021

FISCALIZADO UR-19

POR:

FISCALIZAÇÃO UR-19

ATUAL:

PROCESSO: **00012572.989.22-6**

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

- Responsáveis: Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita), Eloisa Helena Rodrigues Matiolo Ribeiro (Diretora do Departamento de Educação)

- Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

- CONTRATADO(A):**
- **TENÓRIO COMERCIAL EIRELI**
 - Responsável: Fábio Sene Vasconcellos (Representante)
 - Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Antonio Furlan Neto (OAB/SP nº 426.536), Beatriz Alaia Colin (OAB/SP nº 454.646) e outros.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares.

EM JULGAMENTO: Acompanhamento da Execução Contratual

EXERCÍCIO: 2021

FISCALIZADO: UR-19

POR:

FISCALIZAÇÃO: UR-19

ATUAL:

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre informar que cabe a este Julgador proferir a Decisão acerca da matéria em epígrafe, consoante interpretação decorrente do art. 1º, da Resolução nº 02/2021 deste E. Tribunal^[1].

Trata-se de exame da Ata de Registro de Preços nº 191/21, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Tenório Comercial EIRELI, objetivando o Registro de Preços para aquisição de móveis para unidades escolares, no valor de R\$ 4.550.499,92.

O Ajuste decorreu do certame realizado na modalidade Pregão Presencial, tendo participado do certame 4 (quatro) empresas, todas habilitadas.

Também em exame a Execução Contratual tratada no TC-012572.989.22-6.

Na instrução dos autos, a UR-19 apontou as seguintes ocorrências:

- 1) adoção de Pregão Presencial ao invés de Pregão Eletrônico;
- 2) excesso de especificações dos móveis escolares;
- 3) falha na realização da pesquisa de preços, implicando a contratação de itens com valores maiores do que aqueles praticados no mercado;
- 4) exigência de laudos, certificações e de apresentação de amostras de todos os itens com prazo exíguo;
- 5) inviabilidade da adoção de sistema de registro de preços, uma vez que os produtos foram entregues de forma imediata;
- 6) ausência de reserva de recursos; e,
- 7) falha na Execução Contratual, consistente falta de utilização dos móveis adquiridos.

Os Interessados foram devidamente notificados, tendo comparecido aos autos a Municipalidade e a Contratada.

A Prefeitura apresentou a Defesa a seguir:

- 1) a utilização do Pregão Presencial encontra respaldo na Lei Federal nº 10.520/02, a exemplo do julgamento consubstanciado no TC-009282.989.19-3;
- 2) as especificações foram elaboradas com o objetivo de garantir a qualidade dos itens a serem adquiridos; as fiscalizações ordenadas desta E. Corte têm reiteradamente apontado ocorrências relativas a aquisições de móveis em outros municípios, tal como ocorreu no TC-010418.989.22-4; não houve direcionamento, porquanto 4 (quatro) fornecedores ingressaram no certame; a Fiscalização não indicou quais especificações seriam excessivas;
- 3) foram realizadas pesquisas prévias de preço perante 3 (três) fornecedores, como ocorreu no TC-000639.989.22-7; os orçamentos indicados pelo Setor Fiscalizatório desta E. Corte foram obtidos na internet, não

constituindo parâmetro adequado; a variação do IPCA para o ano de 2022 situou-se acima de 5%; o aumento do custo do material "MDF" foi de mais de 100%.

4) a exigência de amostras, laudos e certificações foi devidamente justificada; a questão do prazo exíguo para apresentação de amostras teria caráter meramente formal;

5) foi feito levantamento prévio indicando a necessidade dos móveis escolares a serem adquiridos, cabendo também a substituição daqueles que futuramente viessem a ser inutilizados em virtude de vandalismos e depredações no decorrer do ano letivo; o levantamento da necessidade dos móveis foi feito em 17/8/21, ao passo que a aquisição foi realizada em 29/12/21, ocasião em que as necessidades já não eram as mesmas; e,

6) no Sistema de Registro de Preços não há necessidade de indicar reserva orçamentária, conforme previsto no § 2º, do artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/13.

A Contratada, por sua vez, ofereceu as seguintes alegações:

1) a adoção do Pregão Presencial se encontra prevista na legislação de regência;

2) as especificações visaram atender às efetivas necessidades da Administração; os bens de natureza comum também podem ser especificados, a exemplo da r. Decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União nos vv. Acórdãos nºs 861/2013 e 545/2014;

3) na Pandemia da Covid-19 houve aumento generalizado de preços decorrente da escassez de insumos e de matérias-primas, bem assim da interrupção da cadeia de suprimentos; há diferenças entre os preços dos móveis, dependendo da respectiva especificação; há empresas que oferecem preços mais baixos, porém não participam de certames licitatórios; os valores indicados pela Fiscalização foram extraídos de contratações realizadas por outros Municípios sem que fossem

comparadas as especificações e as condições de fornecimento descritas nos respectivos Editais, em especial no tocante a questões de logística; os valores praticados nas contratações realizadas pelos Municípios de Caraguatatuba, Diadema e Caieiras demonstrariam a adequação dos preços em exame;

4) é permitida a exigência de amostras nas Licitações de modalidade "Pregão", como fora decidido pelo E. Tribunal de Contas da União nos vv. Acórdãos nºs 1667/2021 e 1237/2002; e,

5) o fornecimento se revelou incerto, ensejando a adoção da Sistemática de Registro de Preços; e os pedidos poderiam variar de um a cinco por semana.

Instada, a Unidade de Economia de ATJ teceu considerações acerca do valor ajustado, opinando pela reprovação da matéria.

Sob sua ótica, embora determinados itens pesquisados pelo Setor Fiscalizatório pudessem ser desconsiderados, outros guardariam considerável similaridade, ressaltando que as Prefeituras de São Sebastião e Vargem Grande do Sul obtiveram preços menores em 118% para o "conjunto escolar" e 64,55% para o "conjunto para professor".

Ouvido, o d. MPC também opinou no sentido da irregularidade dos Atos em exame.

Criticou a pesquisa prévia de preços realizada pela Prefeitura, visto que, embora 20 (vinte) empresas tivessem sido consultadas, apenas 4 (quatro) ofereceram resposta.

Verberou as especificações técnicas atribuídas ao "armário porta cartolina", bem como aos demais itens, concernentes às seguintes exigências: "acabamento dos bordos em fita ABS ou PVC com espessura de 2mm, pelo processo Hotmelt" e "cadeira com estrutura monobloco empilhável composta por 3 peças soldadas pelo processo MIG com ponteiras em polipropileno virgem com pino expansor".

Citou precedente consubstanciado no TC-006167.989.17-7.

Ressaltou que, em decorrência da avaliação das amostras, houve desclassificação das empresas que ofereceram o menor preço nos Lotes 4 e 5.

Por outro lado, propugnou pelo conhecimento da Execução Contratual.

É o relatório.

DECISÃO

De início, no tocante à Execução do Ajuste, verifico que houve a efetiva entrega dos itens que foram contratados, podendo a matéria ser levada ao exame de conhecimento.

Do mesmo modo, a adoção da modalidade licitatória "Pregão Presencial" encontra respaldo na Lei Federal nº 10.520/02.

De igual maneira, considero que os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes para caracterizar eventual sobrepreço nos itens da contratação, considerando que a utilização de valores praticados pelos Municípios de São Sebastião e Vargem Grande do Sul não constituem parâmetro adequado para avaliação, visto contemplar realidade diversa de mercado.

Confira-se a r. Decisão Plenária proferida na Sessão de 13/5/20, em sede de Exame Prévio de Edital (TC-010193.989.20-9):

"A adoção de parâmetro congênere, verificado em outro Município, não engloba em si todas as variáveis que determinam a contratação de preços descolados da média de mercado para determinado período e local".

Igualmente, em se tratando de registro de preços, a jurisprudência desta E. Corte apregoa que não se faz obrigatoria a prévia reserva de recursos orçamentários.

Por outro, lado prevalecem falhas que impedem o beneplácito desta E. Corte.

A começar pela adoção de registro de preços para itens que foram entregues integralmente em parcela única, descaracterizando a mencionada Sistemática.

Confira-se a r. Decisão proferida no TC-009799.989.22^[2]:

Justificativa para a contratação alude ao fomento de atividades pedagógicas e à necessidade de troca de brinquedos antigos e sucateados. Já o Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório exibe tabela com a quantidade pretendida de cada um dos produtos.

Ausentes incerteza e imprevisibilidade da demanda – ocorrência, aliás, sequer rebatida pela Administração de Leme - incabível o uso do Sistema de Registro de Preços, consoante orienta Manual desta Corte^[3]) e concebe a jurisprudência deste Egrégio Plenário^[4].

Igualmente, merece reprovação o excesso de especificações estabelecido pela Prefeitura, apresentando potencial para restrição à competitividade.

É o caso do item “armário porta cartolina” como bem delineado pelo d. MPC:

“ARMÁRIO PORTA CARTOLINA COM 08 GAVETAS E 02 PORTAS.
Dimensões: 1600 altura x 900 largura x 580 profundidade (mm).
Partes de madeira: Medium Density Particleboard (painel de partículas de baixa densidade) com espessura de 18 mm.
Revestimentos das faces da madeira: ambas as faces devem possuir filme termo-prensado de melaminico com espessura de 0,2 mm, texturizado, semi-fosco e anti-reflexo. Frente das portas e gavetas deve ser em formica colorida em estrutura: em tudo de aço carbono retangular 40 x 20 mm, com parede mínima de 0,90 mm, com no mínimo 04 sapatas com parafuso maquina, fixas a estrutura por meio de porca rebite. O aço carbono deverá possuir tratamento antiferruginoso e preparação para pintura certificada conforme a ABNT NBR 8094:1983, 8095:2015, 8096:1983, 11003:2010 e ASTM D 3363:2011, 7091:2013, 523:2014, 2794:2010, JIS Z 2801. Fita de bordo para acabamento dos painéis de madeira devem ser com espessura de 2 mm para madeiras de 18 mm em conformidade ABNT NBR 16332:2014 no mínimo com as avaliações de resistência à luz UV, resistência ao corte cruzado com resultado 5B, resistência ao álcool etílico sem alterações, resistência ao arrancamento (tração) com força mínima de 70 N, capilaridade com nível de absorção de 0 mm. Corrediças telescópicas com rolamento por microesfera. Construção: fixação das peças de madeira entre si ou na base de aço através de parafusos com buchas metálicas e/ou com dispositivos de rotofix ou minifix e cavilhas em conformidade com a NBR 14789 (destaques do texto original).

Tais impropriedades também se revelam nas seguintes descrições: “acabamento dos bordos em fita ABS ou PVC com espessura de 2mm, pelo processo Hotmelt” e “cadeira com estrutura monobloco empilhável

composta por 3 peças soldadas pelo processo MIG com ponteiras em polipropileno virgem com pino expansor".

Ainda esse respeito, ressalto que no TC-000547/002/15^[5] houve reprovação do mencionado excesso de especificações em aquisições de móveis escolares:

"Indagação acerca das especificações dos itens licitados restou à margem de justificativa técnica, descumprindo-se o artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, que veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

Como se não bastasse, a árdua tarefa – direcionada a todos os proponentes - de apresentar amostra^[6] de itens de mobiliário - como armário guarda-volumes de 12 portas, berço, conjunto de refeitório infantil com oito cadeiras^[7] - imprimiu onerosidade excessiva a eventuais interessados”.

Valho-me do mesmo precedente para censurar a exigência de amostras de todos os itens, conforme previsto no Tópico 6.1 do Termo de Referência^[8].

Verifica-se, também, que referidos exemplares deveriam ser apresentados no período de 5 (cinco) dias úteis, mostrando-se exíguo o prazo concedido à empresa vencedora.

Nessa vertente, a r. Decisão exarada no TC-021173.989.17-9^[9]:

"Tampouco restou evidenciada nos autos a multiplicidade de fabricantes aptos à confecção do objeto com o nível de exatidão e detalhamento demandados, sobretudo diante do exíguo prazo fixado para o cumprimento de outras exigências (amostras e laudos em cinco dias úteis, contados a partir da sessão de abertura do certame)".

Por derradeiro, não lograram os Interessados demonstrarem em suas defesas que os Laudos e Certificados exigidos no Edital estivessem previstos em lei, encontrando-se em descompasso com a Súmula nº 17 desta E. Corte^[10].

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Unidade de Economia de ATJ e do d. MPC, **julgo irregulares a Licitação e a Ata de Registro de Preços firmada em 29/12/21 entre a Prefeitura Municipal de**

São João da Boa Vista e a empresa Tenório Comercial EIRELI, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

A Execução do Ajuste foi acompanhada pela UR-19, que promoveu 3 (três) vistorias, apontando incorreções que motivaram a expedição de alertas à Contratante, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado em 2/8/22, 26/11/22 e 13/4/23 sendo os apontamentos da Fiscalização sanados no curso da contratação. Assim, **dela também tomo conhecimento.**

Ao Cartório.

Publique-se por extrato.

GC, em 08 de janeiro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

DA.	REVISÃO	DATA DE ENVIO
(...)	00	08/01/2024
"Art. 50	00	08/01/2024
(...)	00	08/01/2024

[1] Artigo 1º - Os artigos 27, incisos XXVII e XXXII; 49, inciso I; 50, incisos I a VII; 56, incisos VII e X a XV; 57, incisos II a IV; 143; 154; 155, inciso I; 195, §2º e 214 passam a vigorar com as redações a seguir, sendo acrescidos os incisos V a XI no artigo 57 e o parágrafo único no artigo 214:

(...)

"Art. 50

(...)

I – julgar contratos de compras ou serviços comuns ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pelas administrações municipal e estadual, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs".

[2] Tribunal Pleno. Sessão de 11/5/22. Relator: eminent Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[3] "A eventualidade do fornecimento e a imprevisibilidade da demanda são requisitos essenciais para sua utilização, de modo que esta Corte tem censurado a adoção do sistema de registro de preços para produtos e serviços afetos a atividades públicas que se desenvolvem diariamente e em quantidades suscetíveis de prévia estimativa. Ou seja, objetos passíveis de quantificação e entrega em período certo e/ou previsível." Manual Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual. Publicação em 09/01/2020. Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/licitacoes-e-contratos-principais-aspectos-fase-preparatoria-e-gestaocontratual>

[4] EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. EQUIPAMENTOS. PLAYGROUND DE ÁREA EXTERNA. BENS PERMANENTES. REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. Respeitosamente, entendo não ser esse o caso da aquisição de dois parques infantis do tipo playground (área externa), que deverão ser fornecidos e instalados em maior parte nos imóveis destinados ao funcionamento de unidades escolares. Do mesmo modo, bens permanentes incluídos na intenção de compra, como bancos e lixeiras, por exemplo, estão quantificados e a ação administrativa planejada é suficiente para dimensionar o volume da compra para entrega imediata em cada exercício, sem prejuízo dos acréscimos e supressões autorizados no § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Assim, concluo que a natureza do objeto se afasta da eventualidade ou imprevisibilidade de aquisições pontuais ou esporádicas, aspecto suficientemente impeditivo para qualquer conclusão favorável à utilização do sistema de registro de preços, conforme, aliás, deliberado por este E. Tribunal em casos análogos (TC-007867.989.21-2, Exame Prévio, Sessão de 12 de maio de 2021, relator o e. Conselheiro Dimas Ramalho; e TC-021764.989.21-6, Exame Prévio, Sessão de 24 de novembro de 2021, sob minha relatoria) (TC-22767.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021. Exmo. Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no Diário Oficial em 04/02/2022).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. MATERIAIS PERMANENTES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INJUSTIFICADO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DE CERTIFICADOS. RESTRITIVO. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM CARACTERÍSTICAS SEM AMPLA OFERTA NO MERCADO. RESTRITIVO. PEROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 2.5. Por fim, a Administração não demonstrou a presença dos pressupostos da incerteza e da eventualidade para legitimar a compra por meio do sistema de registro de preços. O fato de o Município pretender que as entregas sejam parceladas não sustenta, por si só, a conformidade da aquisição por meio de ato de registro de preços. A aquisição dos materiais para playground constitui demanda passível de prévia mensuração e planejamento, de modo que eventuais oscilações de demanda estarão garantidas pelos limites do artigo 65, §1º da Lei 8.666/93. Trata-se de víncio de origem que determina a necessidade de anulação do certame e do edital respectivo, na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93, pois é inevitável a retomada da fase interna e preparatória do certame, a fim de que seja reestruturada a estratégia de aquisição e elaborado um novo ato convocatório dissociado das características do sistema de registro de preços. (TC-7867.989.21. Tribunal Pleno – Sessão de 12/05/2021. Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho. Decisão com Trânsito em Julgado em 10/06/2021)

[5] Primeira Câmara – Sessão de 13/3/18. Relator: eminent Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

([6]) Edital.

6.9. Juntamente com o Envelope nº 01 – PROPOSTA DE PREÇO, as empresas licitantes deverão apresentar uma amostra de cada item, acompanhado dos respectivos catálogos ou outros documentos técnicos equivalentes, sendo que somente serão aceitos catálogos originais, cópias autenticadas ou páginas da internet com endereço para consulta. Os catálogos deverão ter logomarca e endereço do fabricante. As amostras serão analisadas por uma Comissão Especial, nomeada através de Portaria, composta por funcionários da Secretaria Municipal de Educação, para verificar se os mobiliários e móveis escolares estão de acordo com as especificações constantes do objeto da presente licitação, sendo que somente serão analisadas as amostras das vencedoras da etapa de lances. A homologação e adjudicação do presente certame se dará somente após a análise das amostras feita pela Comissão Especial (destaques no original).

([7]) Anexo I – relação dos itens da licitação – fls. 121/133.

quantidade	Item
03	Armário guarda volumes com 12 portas
41	Armário mega box com prateleiras e portas
06	Armário para TV com porta fechada
26	Arquivo em madeira para pastas suspensas com quatro gavetas
50	Berço infantil
06	Cadeira estofada trapézio
200	Cadeira universitária lateral
01	Módulo construído em MDF – 11 nichos
02	Módulo construído em MDF – 15 nichos
29	Conjunto de refeitório infantil com 08 cadeiras
200	Conjunto escolar
04	Conjunto mesa sextavada para biblioteca
10	Conjunto refeitório adulto com 08 cadeiras
10	Conjunto para alimentação de bebês composto por 04 cadeiras
03	Mesa professor
20	Mesa quadrada
01	Módulo biblioteca
12	Porta cartolinhas com armário

32	Porta livros Box
06	Trocador

[8] 6.1. A empresa vencedora do lote, após adjudicação e antes de firmar o contrato, terá prazo de cinco (5) dias úteis para proceder com a apresentação das amostras, sob pena de desqualificação.

[9] Tribunal Pleno – Sessão de 28/2/18. Relator: eminent Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[10] SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1KLI-CY2M-6NBO-3H89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 15/10/2024

52 TC-015494.989.24-7 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-013119.989.22-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e LJS Distribuidor de Projetos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de kits pedagógicos educacionais denominado Coleção Planeta Leitura, no valor de R\$3.306.425,00.

Responsável(is): Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita) e Eloisa Helena Rodrigues Matiolo Ribeiro (Diretora Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/06/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, a autorização de fornecimento e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589) e Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. PREGÃO. NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS DE LIVROS PARADIDÁTICOS. JUSTIFICATIVAS PARA ESCOLHA DO OBJETO ACOLHIDAS. ATO DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO MESMO DIANTE DA EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. PROPONENTE ÚNICA. FATO QUE NÃO ALTEROU O RESULTADO DA CONTRATAÇÃO. QUESTÃO RELEVADA. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a opção por este ou aquele projeto literário é uma prerrogativa exclusiva da Administração que, mediante critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, decidirá motivadamente qual obra melhor atenderá o escopo da proposta pedagógica do Município, e, dessa forma, o interesse público.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Ordinário** interposto pela Prefeitura de **São João da Boa Vista** em face de decisão monocrática¹ que julgou irregulares

¹ Prolatada pelo Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE TCESP em 24/06/2024 (ev. 69 do TC-13119/989/22-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

licitação² e correlatas autorização de fornecimento³ e nota de empenho⁴, determinando as comunicações previstas nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/1993, e que tomou conhecimento da execução contratual.

Trata-se de negócio firmado entre a Prefeitura de São João da Boa Vista e a empresa LJS Distribuidor de Projetos Educacionais Ltda. objetivando a aquisição de kits pedagógicos educacionais da Coleção Planeta Leitura, ao custo total de R\$ 3.306.425,00, para entrega imediata.

A r. sentença recorrida fundamenta-se em dois pontos: (a) justificativas insuficientes para a escolha dos livros paradidáticos de determinado fabricante, e por se tratar de fornecedor exclusivo e; (b) a forma de aquisição dos kits, entabulada mediante a modalidade licitatória pregão, mesmo a Origem tendo ciência da inviabilidade de competição dada a exclusividade do fornecedor.

A municipalidade, na defesa da legalidade da conduta administrativa, aduz que (a) a opção pela “Coleção Planeta Leitura” foi motivada no despacho da área requisitante, que solicitou a abertura do procedimento licitatório e apresentou as devidas justificativas, as quais começaram abordando a necessidade do objeto de forma geral, para depois expor as razões da escolha da citada coleção, discorrendo, inclusive, sobre a relação desta com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme documento no ev. 1.3 do TC-13119/989/22; (b) segundo a jurisprudência dessa Corte de Contas, a escolha de materiais pedagógicos é discricionariedade da Administração, consoante os julgados exarados nos processos: TC-023407.989.23-5 e TC-000424/010/14; (c)

² Pregão Presencial nº 48/21.

³ Nº 1/2021, de 17/12/2021.

⁴ Nº 10.487/2021, assinada em 20/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

por certo, não está a Administração isenta de expor a motivação do ato mesmo quando este é de caráter discricionário, porém tal obrigação foi cumprida pelo referido documento do ev. 1.3; (d) a escolha, pois, assim como no caso dos precedentes acima, foi baseada na manifestação da área técnica responsável, no caso, o Departamento Municipal de Educação, o que, aliás, foi reconhecido pela Secretaria Diretoria-Geral em sua manifestação inserida no ev. 60.1 dos autos principais; (e) portanto, a r. sentença extrapolou a competência do Tribunal de Contas e adentrou na competência discricionária do gestor público, mesmo porque não houve ausência de motivação; (f) no tocante à irregularidade na utilização do pregão, vale observar a manifestação de SDG, no sentido de que se tivesse sido instruído processo de inexigibilidade de licitação, o *cenário da contratação em nada se alteraria em relação ao atual*, eis que o resultado teria sido absolutamente o mesmo; (g) portanto, reprovar a matéria apenas por conta da utilização da modalidade pregão, sem o registro de efetivo prejuízo, seria reprová-la apenas em razão de uma formalidade, pois mesmo que se entenda como uma falha, poderia ser tratada no campo das recomendações; (h) também é importante ressaltar que a execução contratual não detectou falhas, e que o acompanhamento da Fiscalização constatou que os itens foram efetivamente entregues, restando o objeto devidamente cumprido, o que reforça a inexistência de prejuízos e de desvios de finalidade.

Dito isto, pede o provimento do apelo para que, reformada a decisão singular, sejam os atos em exame declarados regulares.

O Ministério Público de Contas entende que a matéria não merece a chancela desta Corte, encaminhando, desta feita, parecer pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Rnm/

OFICIE - 45

17/02/25
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-015494.989.24-7

Preliminar

Presentes os requisitos de admissibilidade⁵, **conheço** do recurso.

Mérito

Ao analisar as justificativas da municipalidade para escolha da coleção de livros adotadas, observo que *não houve análise técnica de outras obras literárias do mesmo gênero*, como forma de justificar que somente a coleção de livros escolhida (Coleção Planeta Leitura) apresentava as características que melhor assimilavam o escopo buscado pela Secretaria de Educação.

A instrução ainda aponta que a referida coleção é comercializada no estado de São Paulo com exclusividade pela contratada, em virtude de acordo comercial estabelecido pela fabricante (Editora Melhoramentos), o que inviabilizou a competição, resultou no comparecimento da única empresa apta a fornecer o objeto e no apontamento de direcionamento do certame.

Pois bem. Em que pesem tais fatos, associo-me ao parecer favorável de Secretaria Diretoria-Geral (ainda na fase instrutória) para propor ao e. colegiado o provimento da tutela recursal, por verificar que as falhas não deram causa a prejuízos ao erário ou a terceiros, e por mais duas razões que, no meu entender, são relevantes para tratar as falhas no campo das recomendações.

A primeira tem a ver com precedentes desta Corte relativos a aquisições de livros didáticos/paradidáticos, no sentido de que a opção por este

⁵ A tempestividade: sentença publicada no DOE em 24/06/2024, enquanto a(s) peça(s) recursal(is) foi(ram) interposta(s) em 15/07/2024.

Também presentes a legitimidade e o interesse de agir da recorrente, que exerce é a própria contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ou aquele projeto literário é *uma prerrogativa exclusiva da Administração que, mediante critérios técnicos e de conveniência e oportunidade, decidirá motivadamente qual obra melhor atenderá o escopo da proposta pedagógica do Município*, e, dessa forma, o interesse público.

Neste sentido, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão proferido no TC-022652/989/21, sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, confira-se:

"Noto que o objeto da contratação, fornecimento de coleção de kits de leitura para alunos da rede de ensino municipal é um tema vinculado ao papel discricionário de cada administração.

Pode ser que um município prefira a coleção de personagens do folclore, outro, a de Monteiro Lobato, outro ainda, a do Castelo Ra-Tim-Bum, escolhas que se fazem apropriadas a cada comunidade dentro de seu contexto educacional.

Observo que não compete a este Tribunal discriminar qual coleção literária ou paradidática melhor assiste aos alunos da rede municipal de cada localidade, matéria de órbe pedagógico e que pertence ao foro dos educadores, do projeto político-pedagógico e dos agentes de ensino."

Na mesma linha as decisões exaradas nos processos TC-1629/009/09; TC-26480/026/14, TC-9725/989/15; TC-9590/989/16; TC-21201/989/18, TC-478/989/20; TC-24803/989/20, TC-22652/989/21, TC-23407/989/23, entre outros.

Destarte, e tendo em vista a manifestação favorável de SDG sobre as justificativas lançadas pela Origem, no termo de referência, para a escolha do material, também as considero aceitáveis, sem embargo de recomendar que em outras contratações análogas a Administração não deixe de *aprimorar a análise técnica de obras literárias diversas para decidir motivadamente sobre a que melhor atende aos objetivos educacionais da sua proposta pedagógica*.

O outro ponto ao qual me refiro para votar pelo provimento do apelo é que apesar do equivocado uso do pregão (presencial) para este ajuste, por ser a empresa contratada a *única autorizada a comercializar o objeto no estado de São Paulo*, o que ensejaria autuação de processo de inexigibilidade de licitação,

OFICIE - 4
17.02.25
por delegado
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cabe ponderar que a realização do certame licitatório, neste caso, não alterou o resultado da contratação, já que somente a contratada poderia fornecer o objeto.

Por fim, cabe assinalar que a r. sentença recorrida reconheceu, com base na análise empreendida por assessoria técnica de ATJ e SDG, que os preços contratados estavam de acordo com os praticados por outros órgãos públicos, vez que os valores provêm de tabela única em todo o território nacional.

Nestas específicas circunstâncias, voto pelo **provimento** do recurso para reformar a decisão de piso e passar a julgar regulares o pregão presencial nº 48/21, da Prefeitura de São João da Boa Vista, e a decorrente autorização de fornecimento e nota de empenho.

Sem embargo, **recomendo** à Prefeitura de São João da Boa Vista que (a) aprimore a análise técnica de obras literárias para *decidir motivadamente* sobre a que melhor atende aos objetivos educacionais da proposta pedagógica do Município; e (b) quando houver exclusividade na comercialização de determinado bem ou serviço a descartinar a inviabilidade de competição, autue processo específico para contratação direta, nos termos previstos nos artigos 72 c/c 74, I, ambos da Lei nº 14.133/2021.

É como voto.

Com o trânsito em julgado, transmita-se, por ofício, uma via desta decisão ao Prefeito Municipal de São João da Boa Vista para conhecimento e providências.

Assinado digitalmente no dia 10/03/2022, às 10 horas, no horário de São Paulo, no Brasil, por Robson Riedel Marinho, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, para efeitos de assinatura eletrônica, mediante a inserção de sua assinatura digital no documento, que é o resultado da assinatura eletrônica da presente decisão, que é de sua inteira responsabilidade.